



**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**

Referências:

Recorrente: RS Engenharia Ltda (“Sanepac Engenharia”).

Recorrida: Carvalho Transportes e Engenharia Ltda.

Edital de Concorrência Eletrônica n.º: 046/2026 – GOINFRA – Lote 07.

Contratação n.º: 118384. **Processo n.º:** 202600005003389.

CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 24.852.105/0001-37, com sede na Rua do Trabalho, n. 213, Setor Santa Genoveva, Goiânia, Goiás, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei federal nº 14.133/2021 e no item 9.4.1 do Edital, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **RS ENGENHARIA LTDA** em face da decisão administrativa que, acertadamente, habilitou e declarou vencedora a empresa Carvalho no Lote 07 da Concorrência Eletrônica nº 046/2026 – GOINFRA, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

01. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. As presentes contrarrazões são plenamente tempestivas. Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.4.1 do Edital — e como registra a própria recorrente no item 24 de seu recurso —, o Agente de Contratação fixou o prazo para apresentação das contrarrazões até o dia 11/08/2026, às 23h59min. O presente protocolo, observa, portanto, com folga, o prazo legal, editalício e o expressamente assinalado nos autos.

02. SÍNTESE FÁTICA E DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL

2. Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 046/2026 – GOINFRA (conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do Estado de Goiás, Lotes 1 a 20), sob o critério de julgamento de maior desconto. No Lote 07, após regular tramitação — fase de lances, percurso da ordem classificatória, diligência de



exequibilidade e análise técnica —, a Carvalho foi habilitada e declarada vencedora, com desconto real de R\$ 60.637.602,20 (deságio global de 33,46%, conforme Parecer Técnico de 03/08/2026, com detalhamento no documento Sislog 499405) sobre o valor estimado de R\$ 181.171.852,04.

3. O recurso da RS Engenharia tem contorno singular, que cumpre delimitar desde logo: não impugna um único documento, atestado, composição de custos ou item da proposta ou da habilitação da Carvalho. Toda a irresignação se dirige contra ato da própria Administração — a publicidade, no sistema eletrônico, do teor das diligências e das respectivas respostas —, do qual a recorrente pretende extrair, por arrastamento, a anulação da fase de julgamento e habilitação do Lote 07 e, com ela, da habilitação e declaração de vencedora da Recorrida.

4. A recorrente confessa, ademais, três circunstâncias que definem o destino do recurso: (i) não figurava como primeira colocada do Lote 07 no momento da decisão recorrida (itens 14 e 75 do recurso); (ii) seu pedido não é de reclassificação, que “*dependeria de mérito técnico próprio, aqui não deduzido*” (item 84); e (iii) o teor das diligências e respostas foi exposto “*ao alcance de todos os interessados*” (item 18) — inclusive, portanto, da própria recorrente, que, de resto, também foi diligenciada no certame (quanto ao Lote 09, como narra no item 42). Sobre essas confissões se assentam a preliminar e o mérito adiante desenvolvidos.

03. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

03.1. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA RECORRENTE

5. O recurso não reúne condições de conhecimento. A recorrente não era a primeira colocada, não deduz mérito técnico próprio e não postula reclassificação — pleiteia a anulação de fase inteira na expectativa de que, num refazimento futuro, venha a alcançar “*posição vantajosa*” (item 81). Interesse recursal, contudo, não se satisfaz com expectativa hipotética condicionada a uma cadeia de eventos incertos (anulação, refazimento, quedas alheias e êxito próprio): exige utilidade concreta e atual do provimento para quem recorre. A defesa abstrata da legalidade objetiva do certame tem sedes próprias — a impugnação ao edital (art. 164 da Lei nº 14.133/2021; item 13.1 do



Edital), a provocação da autoridade (art. 71, III) e os órgãos de controle —, não o recurso do art. 165, que é instrumento de tutela de interesse jurídico do licitante.

6. Há mais e mais grave: a recorrente incorre em comportamento contraditório que a boa-fé objetiva não tolera. Participou de todas as rodadas subsequentes do certame sob exatamente o mesmo regime de publicidade que agora impugna, sem que dos autos conste uma linha de insurgência no momento próprio — não há notícia de impugnação ao edital, de oposição à divulgação quando realizada, nem de arguição do suposto vício ao longo de meses de tramitação. A recorrente só se voltou contra o procedimento depois de conhecido o desfecho que lhe foi desfavorável. E, pela sua própria tese, a recorrente esteve em idêntico “estágio informacional” dos demais remanescentes: teve acesso à mesma publicidade que reputa viciosa (item 18 do recurso) e foi, ela própria, diligenciada (Lote 09) — de modo que o provimento que persegue beneficiaria licitante que compartilhou, por inteiro, da situação que denuncia. Em resumo: a nulidade não socorre quem conviveu com o ato, dele participou e dele pretende agora colher vantagem (inteligência, por identidade de razões, do art. 276 do CPC, de aplicação subsidiária).

7. Requer-se, pois, preliminarmente, o não conhecimento do recurso. Ainda que superada a preliminar — o que se admite apenas por dever de debate —, o mérito conduz ao mesmo resultado, como se demonstra.

03.2. A PUBLICIDADE DAS DILIGÊNCIAS NÃO É VÍCIO: É IMPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI E DO PRÓPRIO EDITAL

8. Toda a construção recursal repousa sobre uma premissa juridicamente invertida: a de que a Administração deveria ter mantido em sigilo o teor das diligências e das respostas. Ocorre que a Lei nº 14.133/2021 dispõe exatamente o contrário, em norma expressa e de exceções taxativas:

“Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida: I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura; II – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.”

9. O regime legal é, portanto, cristalino: a publicidade dos atos do processo licitatório é a regra imperativa; o diferimento é exceção taxativa, restrita ao



conteúdo das propostas até a respectiva abertura e ao orçamento sigiloso. As diligências de exequibilidade e suas respostas ocorrem, por definição, após a abertura das propostas — fase em que nenhuma norma autoriza sigilo. O que a recorrente censura como vício é, em verdade, o estrito cumprimento da lei; e o “remédio” que implicitamente propõe — a condução sigilosa das diligências — é que configuraria ilegalidade, além de inviabilizar o controle social e o próprio exercício do direito recursal: não por acaso, o recurso da recorrente (como os das demais licitantes) só pôde ser articulado porque o conteúdo dos autos é público.

10. O próprio Edital — não impugnado no momento próprio (item 13.1) — desenha o certame sob publicidade integral e em tempo real: o sistema disponibiliza campo próprio de troca de mensagens entre a Administração e os licitantes (item 6.1.4); até a negociação com o primeiro colocado é realizada pelo sistema, “*podendo ser acompanhada pelos demais licitantes*” (item 7.5.1), com resultado “*divulgado a todos os licitantes*” (item 7.5.4); os documentos de habilitação tornam-se públicos após o julgamento da proposta (item 8.2); e a ata da sessão é divulgada no sistema (item 16.1). A recorrente aderiu a esse regime ao participar do certame — e agora pretende convertê-lo, retroativamente, em causa de nulidade.

03.3. INFORMAÇÃO PÚBLICA, SIMULTÂNEA E UNIVERSAL NÃO GERA ASSIMETRIA: GERA ISONOMIA

11. Assimetria informacional pressupõe acesso desigual à informação. A hipótese dos autos é a sua antítese: informação disponibilizada publicamente, no mesmo instante, a todos os interessados — como a própria recorrente confessa (“*ao alcance de todos os interessados*”, item 18). Todos os licitantes remanescentes de todos os lotes — inclusive a RS Engenharia — passaram a dispor rigorosamente do mesmo acervo informacional, no mesmo momento. Tratar a todos sob as mesmas regras e com o mesmo acesso é a definição mesma de isonomia; a tese recursal batiza de “quebra de paridade de armas” aquilo que é a paridade de armas em estado puro.

12. Tampouco existe o “gabarito oculto” que o recurso imagina. Os critérios de aceitação e de recusa das justificativas de exequibilidade não são segredo decisório de uma “banca”: estão positivados, desde a publicação do edital, no Anexo 5 e nas respostas públicas aos pedidos de esclarecimento, que vinculam a Administração e



todos os participantes (item 13.2.1 do Edital). O julgamento é objetivo e vinculado a critérios prévios (arts. 5º e 59 da Lei nº 14.133/2021); conhecer critérios públicos não é privilégio de alguns — é direito e ônus de todos. A aplicação desses critérios aos casos concretos, divulgada nos autos, é motivação de ato administrativo, não “vantagem competitiva espúria”.

03.4. A CRONOLOGIA DESMENTE A TESE: OS DESCONTOS FORAM FIXADOS NA FASE DE LANCES, MESES ANTES DE QUALQUER DILIGÊNCIA

13. O núcleo empírico do recurso está nos itens 44, 45 e 49: licitantes informados pela publicidade das diligências *“tendem a habilitar-se com descontos iguais ou próximos”* aos das diligenciadas, convertendo a competição em *“reação calculada a uma estratégia já revelada”*; e a habilitação da Carvalho com desconto cerca de 2,5 pontos percentuais abaixo do da primeira colocada originária seria o fruto desse cálculo. A tese é cronologicamente impossível.

14. Os descontos de todos os licitantes, em todos os lotes, foram fixados na fase de lances, iniciada em 19/03/2026 (item 2.5 do Edital), sendo vedada a desistência de lance registrado (item 6.7.1). O desconto com que a Carvalho veio a ser declarada vencedora do Lote 07 é, pois, o seu lance de março de 2026 — ofertado sob a mesma e absoluta incerteza de todos os demais competidores, meses antes de existir qualquer diligência: a 1ª Diligência do Lote 07, como registram os documentos constantes dos autos, é datada de 27/07/2026. Nenhum desconto foi, ou poderia ter sido, “calibrado” à luz do teor de diligências que ainda não existiam; e, após a fase de lances, o desconto de nenhum licitante poderia ser reduzido — apenas ampliado, seja na própria disputa (itens 6.7.2 e 6.7.3), seja em negociação conduzida publicamente pela Administração (itens 7.5, “a”, e 7.5.1) —, o que torna materialmente impossível a “calibragem” descendente que a tese recursal pressupõe. O que houve, após as desclassificações, foi a singela aplicação do item 7.18 do Edital: a convocação do licitante seguinte **na ordem classificatória preexistente**, formada em março. A “precisão cronológica” invocada pelo recurso (item 46) opera, na verdade, contra ele.

15. Quanto à alegada “dupla via” (a diligência que a Carvalho respondeu no Lote 13): também ela é posterior à fase de lances e nada altera. As propostas dos



Lotes 13 e 07 são distintas, com descontos distintos (35,74% e 33,46%, na narrativa da própria recorrente), ambos fixados em março de 2026; e o resultado de cada lote refletiu a análise técnica objetiva da documentação de cada proposta à luz dos critérios públicos do Anexo 5 — análise que, no Lote 07, foi realizada mediante diligência regular, respondida pela Recorrida e concluída pelo Parecer Técnico de 03/08/2026 favorável à sua habilitação. Responder adequadamente a critérios publicados desde o edital não é vantagem espúria: é cumprimento do instrumento convocatório, que se espera de qualquer licitante diligente.

03.5. DA IMPERTINÊNCIA DOS ITENS 7.7, 7.8 E 13.5 DO EDITAL E 9.3.3.4 DO TR — E DO PRECEDENTE QUE MILITA CONTRA A RECORRENTE

16. Os itens 7.7 e 7.8 do Edital e 9.3.3.4 e 9.3.3.4.1 do Termo de Referência — transcritos pelo próprio recurso — instituem a diligência de exequibilidade, fixam prazo de resposta e asseguram contraditório e ampla defesa. Tudo foi rigorosamente observado: as diligências foram abertas, os prazos concedidos, as respostas apresentadas e analisadas. Nenhum desses dispositivos contém — nem de longe — comando de sigilo; a recorrente não indica, porque não existe, qual comando neles inscrito teria sido descumprido. A “violação” denunciada é a violação de uma regra que o edital não tem.

17. O item 13.5, por sua vez, trata de hipótese inteiramente diversa: modificações no texto do edital, que exigem nova divulgação quando comprometam a formulação das propostas. Nada no certame foi modificado: as regras de julgamento permaneceram idênticas e públicas desde 27/02/2026. O argumento “com maior razão” (item 73) constrói analogia a partir de hipótese inexistente — não houve alteração de regra alguma, escrita ou fática; houve aplicação, pública e motivada, das regras de sempre.

18. Por fim, o precedente do TCU transcrito no item 66 do recurso — segundo o qual “*não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências*” — nada diz sobre publicidade ou sigilo de diligências. Diz, isso sim, que a Administração deve diligenciar antes de desclassificar: entendimento que tutela precisamente a posição da licitante que,



diligenciada, respondeu e comprovou — a Carvalho. Invocado *mutatis mutandis*, o precedente milita frontalmente contra a pretensão anulatória.

03.6. DO REMÉDIO LOGICAMENTE INÓCUO, DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E PREJUÍZO E DAS CONSEQUÊNCIAS DA PRETENSÃO

19. A anulação de fase licitatória pressupõe ilegalidade insanável (art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021; item 10.1.3 do Edital) e prejuízo demonstrado. Aqui não há nem uma coisa nem outra: a publicidade praticada é dever legal (art. 13) e a recorrente não aponta um único ato próprio concretamente afetado — não indica qual informação lhe faltou (teve todas), qual documento seu foi mal avaliado (não impugna avaliação alguma) ou qual posição jurídica sua foi suprimida (permaneceu no certame, com sua classificação intacta).

20. O provimento postulado é logicamente inócuo para o próprio fim que declara. O “refazimento da fase a partir da diligência, em condições que restabeleçam a igualdade” é impossível nos termos propostos: a informação divulgada é conhecida de todos — inclusive, e sobretudo, da recorrente — e não pode ser “desconhecida” por decreto. Qualquer repetição da fase se daria em cenário de conhecimento ainda mais amplo, jamais de “incerteza restaurada”. O remédio não cura o mal que denuncia; presta-se, unicamente, a reabrir disputa legitimamente encerrada — agora com todos os competidores, na expressão do próprio recurso, “de posse do gabarito”. A tese refuta a si mesma.

21. As consequências da pretensão, por fim, revelam sua desproporção: por ser confessadamente “estrutural” (item 77 do recurso), a tese contaminaria todos os lotes do certame — inclusive os já definidos —, impondo a repetição de fases inteiras de licitação bilionária de conservação rodoviária, serviço diretamente ligado à segurança dos usuários das vias, e sacrificando, no Lote 07, a proposta que representa economia de **R\$ 60.637.602,20** aos cofres públicos. Tudo por vício que ninguém sofreu e cuja “vantagem” todos — inclusive a recorrente — compartilharam. Os arts. 20 e 21 da LINDB impõem à autoridade a consideração das consequências práticas da decisão; o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 e o item 16.5 do Edital orientam a interpretação em favor do resultado útil do certame e da ampliação da disputa — nunca de sua destruição retroativa por tese especulativa e sem prejuízo.



04. DOS PEDIDOS

22. Ante o exposto, requer a Recorrida:

a) o recebimento e a juntada das presentes contrarrazões aos autos do certame;

b) preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por ausência de interesse recursal e em razão do comportamento contraditório da recorrente, nos termos do item 03.1 supra;

c) superada a preliminar, no mérito, o não provimento integral do recurso interposto pela RS Engenharia Ltda, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora a Carvalho Transportes e Engenharia Ltda. no Lote 07 da Concorrência Eletrônica nº 046/2026 – GOINFRA, dando-se regular seguimento ao certame, com a adjudicação e homologação do lote em seu favor;

d) caso não haja reconsideração — o que se admite apenas a título argumentativo —, que as presentes contrarrazões acompanhem o recurso na remessa à autoridade superior, nos termos do item 9.7 do Edital, para que ali o recurso não seja conhecido ou, quando menos, seja integralmente desprovido.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia – GO, 11 de agosto de 2026.

CARVALHO TRANSPORTES
E ENGENHARIA
LTDA:24852105000137

Assinado de forma digital por
CARVALHO TRANSPORTES E
ENGENHARIA
LTDA:24852105000137
Dados: 2026.08.11 20:51:30 -03'00'

CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA.

CNPJ nº 24.852.105/0001-37



**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE
INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**

Referências:

Recorrente: Rodocon Construções Rodoviárias Ltda.

Recorrida: Carvalho Transportes e Engenharia Ltda.

Edital de Concorrência Eletrônica n.º: 046/2026 – GOINFRA – Lote 07.

Contratação n.º: 118384. **Processo n.º:** 202600005003389.

CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 24.852.105/0001-37, com sede na Rua do Trabalho, n. 213, Setor Santa Genoveva, Goiânia, Goiás, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei federal nº 14.133/2021 e no item 9.4.1 do Edital, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.** em face da decisão administrativa que, acertadamente, classificou e habilitou a empresa Carvalho no Lote 07 da Concorrência Eletrônica nº 046/2026 – GOINFRA, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

01. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. As presentes contrarrazões são plenamente tempestivas. Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.4.1 do Edital, os demais licitantes ficam intimados para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente. Tendo o recurso sido protocolado em 06/08/2026 (quinta-feira), o tríduo legal para as contrarrazões abrange os dias úteis subsequentes, encerrando-se em 11/08/2026, de modo que o presente protocolo, realizado em 11/08/2026, observa integralmente o prazo legal e editalício.

02. SÍNTESE FÁTICA E DA NATUREZA MERAMENTE CONJECTURAL DO RECURSO

2. Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 046/2026 – GOINFRA, cujo objeto é a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do Estado de Goiás (Lotes 1 a 20), sob o critério de julgamento de



maior desconto (item 2.8 do Edital). No Lote 07, a Carvalho sagrou-se detentora da melhor oferta, com desconto real de R\$ 60.637.602,20 (deságio global de 33,46%, conforme Parecer Técnico de 03/08/2026) sobre o valor estimado de R\$ 181.171.852,04.

3. Exatamente como determina o Artigo 3º do Anexo 5, invocado pela própria recorrente, a proposta, por ostentar desconto global superior a 25%, foi submetida a diligência de comprovação de exequibilidade (1ª Diligência do Lote 07). A Carvalho apresentou extensa documentação comprobatória, submetida à análise da Equipe Técnica da Diretoria de Manutenção da GOINFRA. Ao final, o Parecer Técnico de 03/08/2026, cujo escopo expresso é a *“Análise da Documentação da Proposta Comercial e sua Exequibilidade”*, atestou que a licitante *“APRESENTOU com êxito suas documentações”* e recomendou sua habilitação no Lote 07, com detalhamento no documento Sislog 499405.

4. Inconformada, a Rodocon apresentou recurso fundado em um único tema (o preço do óleo diesel) e de natureza confessadamente especulativa: em nenhuma passagem afirma ou demonstra vício concreto. Ao contrário, limita-se a sugerir providências investigativas (*“seria prudente que a GOINFRA encaminhasse ofício”; “com a finalidade de dirimir qualquer dúvida”; “impõe-se que a exequibilidade do óleo diesel seja agora apreciada e confirmada”*). O Recurso administrativo, contudo, não é instrumento de investigação especulativa contra ato que goza de presunção de legitimidade: é meio de impugnação que reclama demonstração de ilegalidade, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu, como se passa a demonstrar.

03. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

03.1. O RITO DO ARTIGO 3º DO ANEXO 5 FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDO: A DILIGÊNCIA OCORREU E A VIABILIDADE FOI DEMONSTRADA

5. O silogismo central do recurso é o seguinte: o Artigo 3º do Anexo 5 impõe diligência às propostas com desconto igual ou superior a 25%; não demonstrada a viabilidade, a proposta é inexequível; logo, a proposta da Carvalho deveria ser desclassificada. O raciocínio desmorona em sua premissa fática: a diligência determinada pelo Artigo 3º foi efetivamente realizada (1ª Diligência do Lote 07), a



Carvalho apresentou ampla documentação comprobatória, constando dos autos, quanto ao diesel, as duas cotações exigidas pelo Artigo 21, parágrafo único, como o próprio recurso reconhece e a instância técnica competente, após análise cujo escopo expresso foi a exequibilidade da proposta comercial, concluiu recomendando a habilitação da licitante.

6. O rito editalício, portanto, funcionou exatamente como desenhado: gatilho (desconto superior a 25%), diligência, demonstração e juízo técnico favorável. O que a recorrente pretende não é corrigir ilegalidade, é reabrir, por via recursal e sem qualquer prova, um juízo técnico já concluído, substituindo a análise da área competente por conjecturas próprias. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, somente elidível por prova robusta em sentido contrário, inexistente nos autos.

7. Registre-se, ainda, que a sistemática do certame está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, cristalizada na Súmula nº 262, cujo entendimento o TCU vem reafirmando também sob a égide da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual os critérios objetivos de aferição conduzem a presunção meramente relativa de inexequibilidade, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (Súmula TCU nº 262)

8. Foi precisamente o que ocorreu: a oportunidade foi dada (diligência) e exercida (resposta), sobrevindo juízo técnico favorável. A pretensão de desclassificação à revelia desse item, sem prova alguma que infirme a conclusão técnica, é que afrontaria a Súmula nº 262 e o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, de modo que o Recurso merece ser desprovido.

03.2. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS ARTIGOS 21 E 37 DO ANEXO 5: AS COTAÇÕES FORAM APRESENTADAS E OBSERVAM O CRITÉRIO TEMPORAL DO PRÓPRIO EDITAL

9. A recorrente invoca o Artigo 21, parágrafo único, do Anexo 5, segundo o qual qualquer desconto aplicado ao preço do óleo diesel deve ser



acompanhado da respectiva cotação. A invocação opera contra a própria recorrente: como ela mesma reconhece, a Carvalho apresentou não uma, mas duas cotações independentes, de fornecedores plenamente identificados (Grupo Qualis, rede de postos sediada em São Luís de Montes Belos/GO, e Posto Xavante, por meio de comerciante de derivados de petróleo sediado em Formosa/GO). A exigência normativa foi, portanto, rigorosamente cumprida.

10. Quanto ao aspecto temporal, o próprio Anexo 5, em seu Artigo 37, fixa o critério objetivo de aceitabilidade das cotações: emissão “*em data não anterior a 180 (cento e oitenta) dias corridos da data de publicação do edital*”. Publicado o Edital em 27/02/2026 (item 2.2), a janela alcança cotações emitidas a partir de 31/08/2025. A cotação do Grupo Qualis (29/09/2025) foi emitida 151 dias antes da publicação, e a do Posto Xavante (07/01/2026), 51 dias antes, ambas, portanto, integralmente dentro do critério temporal fixado pelo próprio instrumento convocatório.

11. As objeções da recorrente quanto à “validade de 5 dias” de uma cotação e à “ausência de prazo de validade” da outra são, assim, juridicamente irrelevantes: o Edital não exige a validade comercial interna da cotação em requisito de aceitabilidade, o critério editalício é o do Artigo 37 e ele foi observado. Cotações de fornecedores prestam-se a referenciar o preço de mercado à época, no juízo de exequibilidade, não constituem contrato de fornecimento; a existência de duas cotações independentes e convergentes apenas reforça a consistência do preço considerado. Exigência não prevista no edital não pode ser oposta à licitante para desclassificá-la, sob pena de violação, esta sim, à vinculação ao instrumento convocatório.

03.3. DO ERRO METODOLÓGICO CENTRAL DO RECURSO: A COMPARAÇÃO DE FORNECIMENTO EMPRESARIAL A GRANEL COM PREÇO MÍNIMO DE BOMBA DA TABELA ANP

12. O único “indício” substancial que o recurso apresenta é o cotejo entre os valores das cotações e o “*preço mínimo de revenda*” da série histórica da ANP para o Estado de Goiás, do qual extrai percentuais de 19,85% e 21,10%. O cotejo é metodologicamente inservível, por comparar grandezas heterogêneas.

13. O levantamento de preços da ANP anexado ao próprio recurso é, como dele consta, pesquisa de preços de revenda praticados em postos de combustíveis.



Isto é, preços de bomba ao consumidor final, que embutem a margem do varejo. As cotações apresentadas pela Carvalho referem-se, por sua vez, a fornecimento empresarial a granel, em condições comerciais radicalmente distintas: a própria cotação do Posto Xavante, reproduzida no recurso, consigna compra mínima de 150.000 (cento e cinquenta mil) litros, entregas mínimas de 15.000 litros e pagamento antecipado; a cotação do Grupo Qualis é proposta estruturada de fornecimento, com tabela de frete específica para cada um dos 20 lotes do certame. É elementar que aquisições corporativas nesse volume e nessas condições se realizam por preços estruturalmente inferiores ao menor preço de bomba praticado no varejo, de modo que o desvio apontado nada indicia além da diferença, óbvia, entre elos distintos da cadeia de comercialização do combustível.

14. A fragilidade fática do recurso revela-se, aliás, em sua própria inconsistência interna: o corpo da peça afirma que a cotação do Grupo Qualis seria de “R\$ 4,64 por litro” (item 2.1.2), ao passo que o anexo do próprio recurso e a cotação nele reproduzida indicam R\$ 4,40, valor sobre o qual, de resto, foi calculado o próprio percentual de 19,85% de que a recorrente se socorre (o de 21,10% incide sobre a cotação do Posto Xavante, de R\$ 4,30). A recorrente sequer se entende quanto ao valor que impugna.

15. Além disso: o recurso comparou com a tabela da ANP os valores brutos das cotações, não o preço efetivamente considerado para o Lote 07. A tabela de frete constante da própria cotação do Grupo Qualis, reproduzida no recurso, indica, para o Lote 07 (Formosa), frete de R\$ 0,07/l e valor total de R\$ 4,47/l, preço que corresponde ao consignado nas composições de custos da Recorrida constantes dos autos. O cotejo recursal, portanto, além de metodologicamente inválido, tomou por base valor diverso do efetivamente adotado.

03.4. DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO ANEXO 5

16. A presunção do Artigo 36 do Anexo 5 “*a proposta que apresentar valor ofertado inferior aos valores indicados nas cotações de mercado apresentadas será presumidamente inexecutável*” tem hipótese de incidência precisa: valor ofertado inferior às cotações apresentadas pela própria licitante. É o mecanismo que impede a



licitante de adotar, em sua planilha, preço menor do que aquele que suas próprias cotações lastreiam.

17. No caso concreto, a premissa da presunção simplesmente não se verifica: o preço do diesel considerado para o Lote 07 (R\$ 4,47/l) corresponde exatamente à cotação do Grupo Qualis acrescida do frete do lote, e é superior à cotação do Posto Xavante (R\$ 4,30/l). Não há valor ofertado inferior às cotações apresentadas, há valor idêntico ao da cotação que o lastreia. A série estatística da ANP, por evidente, não é “cotação de mercado apresentada” nos moldes do Anexo 5 e não serve de parâmetro para deflagrar presunção editalícia alguma. Significativamente, a própria recorrente reconhece que o Artigo 36 incidiria apenas “*em tese*”, confissão de que nem ela sustenta, com convicção, a aplicabilidade do dispositivo.

03.5. DA ALEGADA “AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA ESPECÍFICA” E DO DESCABIMENTO DO OFÍCIO AO SINTEGRA

18. A recorrente sustenta que o diesel “não foi objeto de diligência específica” e sugere que a GOINFRA oficie a Secretaria da Economia de Goiás para pesquisar, no SINTEGRA, as notas fiscais de compra dos fornecedores Grupo Qualis e Posto Xavante. O argumento e o pedido são improcedentes por múltiplas razões.

19. Primeiro: o Artigo 39 do Anexo 5 confere à diretoria técnica a faculdade de diligenciar cotações “independentemente do desconto aplicado”, qualificação dada pela própria recorrente, que o denomina “*faculdade expressa*”. O não exercício de faculdade discricionária da área técnica não constitui vício do julgamento, muito menos causa de desclassificação da licitante, que, de sua parte, cumpriu integralmente o que o Edital dela exigia (Artigo 21, parágrafo único). A proposta, ademais, foi globalmente diligenciada, na forma do Artigo 3º, com resultado favorável.

20. Segundo: a providência sugerida é estranha ao objeto do certame. A exequibilidade que se afere é a da proposta da licitante, cujo custo do insumo é o preço cotado junto ao fornecedor e não a margem comercial do fornecedor, terceiro alheio à licitação. Ainda que, por hipótese, um fornecedor praticasse preço inferior ao seu custo de aquisição, tal circunstância seria res inter alios: em nada alteraria o custo da Carvalho nem a exequibilidade de sua proposta. As condições comerciais consignadas nas



próprias cotações (volume expressivo, pagamento antecipado, logística de frete estruturada por lote) explicam legitimamente os preços praticados.

21. Terceiro: a devassa pretendida, pesquisa de notas fiscais de compra de terceiros que não são parte no certame, esbarraria na proteção ao sigilo fiscal (art. 198 do Código Tributário Nacional), revelando-se juridicamente inviável, além de inútil. O que o recurso propõe, em suma, é investigação exploratória, sem fato determinado e sem pertinência com o objeto do julgamento, na esperança de que dela surja o vício que a recorrente não logrou apontar. Recurso administrativo não se presta a esse fim.

03.6. DA NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 59, III E IV, DA LEI Nº 14.133/2021 E DO INTERESSE PÚBLICO

22. O recurso encerra invocando o art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, ao argumento de que a exequibilidade “foi exigida e não foi demonstrada”. A afirmação é desmentida pelos autos: a exequibilidade foi exigida (1ª Diligência do Lote 07, em cumprimento ao Artigo 3º do Anexo 5) e foi demonstrada perante a instância técnica competente, que concluiu recomendando a habilitação da licitante. Nenhuma das hipóteses do art. 59, III ou IV, se configura e a própria recorrente, ao pedir que a exequibilidade “seja agora apreciada e confirmada”, confessa que não há vício demonstrado, mas apenas dúvida que ela mesma não conseguiu converter em prova.

23. Anote-se, por rigor técnico, que a pretensão recursal sequer se ajusta aos institutos que maneja: postula a “inabilitação” da Recorrida por suposta inexecutabilidade, quando a inexecutabilidade, se existisse, conduziria à desclassificação da proposta (art. 59 da Lei nº 14.133/2021), instituto diverso da inabilitação, que diz respeito aos requisitos de habilitação (arts. 62 a 70 da mesma lei), contra os quais o recurso nada articula.

24. Por fim, impõe-se registrar o que o recurso silencia: a proposta da Carvalho representa economia de **R\$ 60.637.602,20** aos cofres do Estado de Goiás, a mais vantajosa do Lote 07, submetida a diligência e chancelada pela área técnica. Acolher pretensão desclassificatória fundada em conjecturas e em comparação estatística inservível contrariaria os objetivos do processo licitatório (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade e da competitividade (art. 5º) e o dever, imposto pelos arts. 20 e 21 da LINDB, de



consideração das consequências práticas das decisões administrativas — no caso, a renúncia injustificada a dezenas de milhões de reais de economia pública sem qualquer ilegalidade que a justifique.

04. DOS PEDIDOS

25. Ante o exposto, requer a Recorrida:

- a) o recebimento e a juntada das presentes contrarrazões aos autos do certame;
- b) no mérito, o não provimento integraldo recurso interposto pela Rodocon Construções Rodoviárias Ltda., mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão administrativa que classificou e habilitou a Carvalho Transportes e Engenharia Ltda. no Lote 07 da Concorrência Eletrônica nº 046/2026 – GOINFRA, dando-se regular seguimento ao certame, com a adjudicação e homologação do lote em seu favor;
- c) subsidiariamente, na remota hipótese de se reputar conveniente qualquer verificação adicional acerca do insumo, que eventual diligência se realize junto à própria licitante, nos termos do art. 59, § 2º, e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 — vedadas, em qualquer caso, a desclassificação automática e a pretendida devassa de documentos fiscais de terceiros estranhos ao certame;
- d) caso não haja reconsideração — o que se admite apenas a título de exemplo —, que as presentes contrarrazões acompanhem o recurso na remessa à autoridade superior, nos termos do item 9.7 do Edital, para que ali seja igualmente negado provimento à pretensão recursal.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia – GO, 11 de agosto de 2026.

CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA
LTDA:24852105000137

Assinado de forma digital por
CARVALHO TRANSPORTES E
ENGENHARIA LTDA:24852105000137
Dados: 2026.08.11 18:17:27 -03'00'

CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA.

CNPJ nº 24.852.105/0001-37



CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 24.852.105/0001-37

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E
TRANSPORTES – GOINFRA**

Referências:

Recorrente: CNB Construtora Ltda.

Recorrida: Carvalho Transportes e Engenharia Ltda.

Edital de Concorrência Eletrônica n.º: 046/2026 – GOINFRA – Lote 07.

Contratação n.º: 118384. **Processo n.º:** 202600005003389.

CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 24.852.105/0001-37, com sede na Rua do Trabalho, n. 213, Setor Santa Genoveva, Goiânia, Goiás, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei federal nº 14.133/2021 e no item 9.4.1 do Edital, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **CNB CONSTRUTORA LTDA.** em face da decisão administrativa que, acertadamente, classificou e habilitou a empresa Carvalho no Lote 07 da Concorrência Pública CO-046/2026 – GOINFRA, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

01. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. As presentes contrarrrazões são plenamente tempestivas. Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.4.1 do Edital, os demais licitantes ficam intimados para apresentar contrarrrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente. Tendo o recurso sido protocolado em 06/08/2026 (quinta-feira), o tríduo legal para as contrarrrazões abrange os dias úteis subsequentes, encerrando-se em 11/08/2026, de modo que o presente protocolo, realizado em 11/08/2026, observa integralmente o prazo legal e editalício.

02. SÍNTESE FÁTICA

2. Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 046/2026 – GOINFRA, cujo objeto é a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do Estado de Goiás (Lotes 1 a 20), sob o critério de julgamento de maior desconto, nos termos do item 2.8 do Edital.



3. No Lote 07, a empresa Carvalho sagrou-se detentora da melhor oferta, com desconto real de R\$ 60.637.602,20, correspondente a deságio global de **33,46 %** sobre o valor estimado de R\$ 181.171.852,04 — a proposta mais vantajosa apresentada para o lote.

4. Instaurada a 1ª Diligência do Lote 07, a Carvalho apresentou extensa documentação comprobatória (composições de custos, notas fiscais, compromissos formais de locação, cotações de insumos e serviços), submetida à análise da Equipe Técnica da Diretoria de Manutenção da GOINFRA. Ao final, o Parecer Técnico de Análise da Proposta, datado de 03/08/2026 — cujo escopo expresso é a “*Análise da Documentação da Proposta Comercial e sua Exequibilidade*” —, atestou que a licitante “*APRESENTOU com êxito suas documentações*” quanto às exigências dos itens 8.7.1 e 8.7.2 do Edital e recomendou expressamente a habilitação da licitante no Lote 07, com o detalhamento técnico consignado no documento Sislog 499405.

5. Inconformada, a CNB Construtora Ltda. apresentou a peça recursal ora contrarrazoada, na qual, sem apontar uma única evidência concreta de inexecutabilidade ou de prejuízo à Administração, busca a desclassificação da proposta mais vantajosa do certame a partir de leituras parciais do Anexo 5, de interpretações que contrariam as respostas vinculantes da própria GOINFRA aos pedidos de esclarecimento e de meras conjecturas extraídas de capturas de tela de pastas eletrônicas. Como se demonstrará, nenhum dos sete argumentos recursais merece prosperar.

03. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. Da análise do recurso, extraem-se os seguintes argumentos: **(a)** suposta irregularidade na dedução/redução das parcelas de Depreciação e Juros nas composições de custo horário de equipamentos, sem comprovação de propriedade; **(b)** suposta violação à isonomia em cotejo com o tratamento dispensado à licitante do Lote 15; **(c)** suposta impossibilidade de aferição da idade dos equipamentos (item 6.3.12.5 do Termo de Referência); **(d)** suposta ausência de comprovação de disponibilidade de 4 caminhões carroceria de madeira 15T, com alegada duplicidade de notas fiscais; **(e)** suposta ausência de comprovação de disponibilidade do caminhão tanque distribuidor de asfalto; e **(f/g)** suposta desconformidade das cotações de materiais pétreos e de serviços de topografia, por assinatura manual desacompanhada de documento de identificação. Todos serão individualmente rebatidos.



03.1. PREMISSA NECESSÁRIA: O JULGAMENTO TÉCNICO JÁ REALIZADO, A FUNÇÃO DA PLANILHA AUXILIAR E O FORMALISMO MODERADO

7. Antes do enfrentamento pontual, três premissas normativas condicionam toda a análise recursal.

8. Primeira: a classificação e a habilitação da Carvalho não decorrem de ato gracioso, mas de julgamento técnico fundamentado, realizado pela Equipe Técnica da Diretoria de Manutenção após regular diligência, com análise detalhada consignada nos autos (Parecer de 03/08/2026 e documento Sislog 499405). Esse ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, que somente poderia ser afastada por prova robusta em sentido contrário — jamais por ilações construídas sobre capturas de tela e leituras seletivas do instrumento convocatório.

9. Segunda: nos termos do item 7.6.2.1 do Edital, a planilha auxiliar tem função exclusivamente instrumental, destinada “a verificar apenas a exequibilidade da proposta”, podendo inclusive conter descontos não lineares. O critério de julgamento do certame é o maior desconto (item 2.8). Eventuais ajustes analíticos na planilha auxiliar, portanto, não contaminam a proposta nem alteram o desconto ofertado — e o próprio Edital, em seu item 7.17, prevê que erros no preenchimento das planilhas que não comprometam a estrutura das informações são ajustáveis, vedada apenas a majoração de preços.

10. Terceira: a Lei nº 14.133/2021 consagra o formalismo moderado e a instrumentalidade das formas. O art. 64 autoriza expressamente, em sede de diligência, a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; o art. 11 fixa como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso; e o Edital, nos itens 16.5 e 16.8, determina que suas normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa e que a falta de atendimento de exigências formais não essenciais não importe o afastamento do licitante, desde que possível o aproveitamento do ato. No mesmo sentido, o TCU, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, reafirmou a legitimidade da juntada posterior de documentos destinados a comprovar situação preexistente.

11. É sob essas premissas — todas ignoradas pela recorrente — que os argumentos recursais devem ser examinados.

03.2. DA REGULARIDADE DA DEDUÇÃO/REDUÇÃO DAS PARCELAS DE DEPRECIAÇÃO E JUROS (ITEM 1 DO RECURSO)



12. A recorrente sustenta que a Carvalho teria promovido dedução ou redução irregular das parcelas de Depreciação e Juros nas composições de custo horário de equipamentos, sem comprovação de propriedade, em suposta afronta ao Artigo 19 do Anexo 5 do Edital. O argumento não resiste à leitura integral do próprio Anexo 5 e das respostas vinculantes da GOINFRA aos pedidos de esclarecimento — algumas delas transcritas, por paradoxal que pareça, pela própria recorrente em sua peça.

13. Em primeiro lugar, a dedução ou redução dessas parcelas é expressamente autorizada pelo Artigo 18 do Anexo 5:

“Artigo 18 – Somente serão aceitas a dedução ou a redução da parcela referente à Depreciação, oportunidade de capital, mão de obra e combustível.”

14. Em segundo lugar, para os equipamentos objeto de locação — hipótese que abrange parcela expressiva dos itens listados na Tabela 1 do próprio recurso, nos quais a recorrente reconhece a existência de “Proposta Locação: SIM” —, a exclusão das parcelas de depreciação e de oportunidade de capital decorre da própria natureza econômica do contrato de locação: tais custos são suportados pelo locador, e não pela licitante. É exatamente o que consigna o Compromisso Formal de Locação juntado aos autos, segundo o qual a responsabilidade do locador abrange “os custos de impostos, depreciação, juros, seguros e manutenção preventiva”.

15. E esse entendimento foi chancelado pela própria GOINFRA na resposta ao 24º Pedido de Esclarecimento do certame — reproduzida pela recorrente na Figura 3 de sua peça:

“24ª Pedido de Esclarecimento: (...) Uma cotação de locação é suficiente para justificar a exclusão dos custos de oportunidade e depreciação? (...)”

Resposta DMA: Sim, entretanto a licitante deverá atender ao quantitativo mínimo necessário dos equipamentos conforme consta no serviço de MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO.”

16. Ou seja: pela dicção da própria Administração, cujas respostas a esclarecimentos vinculam os participantes e a Administração (item 13.2.1 do Edital), a cotação de locação é, por si, suficiente para justificar a exclusão dos custos de depreciação e oportunidade de capital. A recorrente, ao invocar isoladamente o 65º Pedido de Esclarecimento, omite que este trata de hipótese diversa: a comprovação da propriedade pelo locador, com data de aquisição, presta-se “para fins de cálculo dos custos de depreciação e oportunidade de



capital”— isto é, para quando a licitante pretende recalcular tais parcelas com base na idade do bem do locador, e não para quando tais custos simplesmente não integram sua estrutura de preços por serem contratualmente suportados pelo locador. A leitura sistemática das respostas 24 e 65 desfaz por completo o sofisma recursal.

17. Em terceiro lugar, ainda que se admitisse, apenas por hipótese argumentativa, insuficiência de comprovação quanto a algum equipamento específico, a consequência extraível do próprio Anexo 5 não é a desclassificação, mas a recomposição do cálculo do custo horário. Com efeito, o parágrafo único do Artigo 19 — igualmente transcrito pela recorrente — disciplina expressamente os efeitos da comprovação da dedução, e é dele que se extrai, a contrario sensu, o regime aplicável à sua eventual ausência:

“Parágrafo único: O valor das parcelas de depreciação e de oportunidade de capital será desconsiderado no cálculo do custo horário produtivo e improdutivo sempre que a licitante comprovar a dedução ou redução aplicada. Nessa hipótese, deixam-se de utilizar os valores calculados conforme o orçamento referencial e passam a ser adotados, para o cálculo do custo horário, os valores apresentados pela própria licitante.”

18. A norma editalícia estabelece, portanto, um regime de recomposição analítica no juízo de exequibilidade — comprovada a dedução, adotam-se os valores da licitante; não comprovada, prevalecem os valores do orçamento referencial. Trata-se de operação interna ao exame de exequibilidade da planilha auxiliar (item 7.6.2.1), jamais de vício insanável apto a fulminar a proposta. E a inexecuibilidade, como é cediço, não se presume: o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou a exigência de que o licitante a demonstre — providência que a GOINFRA efetivamente adotou no presente certame, mediante a 1ª Diligência do Lote 07, à qual a Carvalho respondeu, sobrevindo parecer técnico favorável à sua habilitação.

19. Por fim, registre-se que a análise da recorrente foi construída a partir de sua própria leitura parcial da documentação, ao passo que a Equipe Técnica da GOINFRA — única instância com acesso qualificado à integralidade da resposta à diligência — realizou análise cujo escopo exposto foi a documentação da proposta comercial e sua exequibilidade, com detalhamento no documento Sislog 499405, e concluiu recomendando a habilitação da licitante. Não há, no recurso, um único elemento técnico capaz de infirmar essa conclusão.



03.3. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA (ITEM 2 DO RECURSO)

20. A recorrente sustenta que a Carvalho teria recebido tratamento menos rigoroso do que a licitante do Lote 15, que comprovou propriedade e memoriais de cálculo para reduções de Depreciação e Juros. O argumento inverte a realidade dos autos.

21. Isonomia significa submissão aos mesmos critérios de julgamento — não identidade de acervos documentais. Situações fáticas distintas reclamam comprovações distintas: a licitante que reduz depreciação e juros com base na idade de frota própria deve comprovar propriedade e data de aquisição (hipótese do 65º esclarecimento); a licitante que exclui tais parcelas porque loca equipamentos comprova-o mediante cotação de locação (hipótese do 24º esclarecimento). Tratar igualmente situações desiguais é que violaria a isonomia material.

22. No caso concreto, a Carvalho submeteu-se rigorosamente ao mesmo procedimento: foi diligenciada (1ª Diligência do Lote 07), respondeu com documentação idônea e teve sua proposta analisada pela área técnica competente da GOINFRA, sob os mesmos critérios normativos do Anexo 5, aplicáveis indistintamente a todos os lotes. A recorrente não aponta um único critério objetivo que tenha sido aplicado ao Lote 15 e dispensado no Lote 07 — limita-se a insinuar assimetria que os autos desmentem. O paralelo invocado, em verdade, apenas confirma que o procedimento de diligência funcionou de modo uniforme em todo o certame.

03.4. DA IDADE DOS EQUIPAMENTOS – ITEM 6.3.12.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ITEM 3 DO RECURSO)

23. A recorrente afirma que, sem documentos de propriedade, restaria inviabilizada a aferição dos limites máximos de idade dos equipamentos previstos no item 6.3.12.5 do Termo de Referência. O argumento é frontalmente desmentido pela resposta da própria GOINFRA ao 28º Pedido de Esclarecimento — mais uma vez, transcrita pela própria recorrente na Figura 3 de sua peça:

“Resposta DMA: Para fins de análise da exequibilidade da proposta, a idade dos equipamentos a ser considerada é aquela constante no Relatório Analítico de Equipamentos, já anexado aos autos.”

24. A Administração fixou, portanto, de modo vinculante (item 13.2.1 do Edital), que a aferição de idade dos equipamentos, na fase de análise das



propostas, é realizada com base no **Relatório Analítico de Equipamentos que integra os autos** — e não a partir de documentos de propriedade. O silogismo recursal (sem propriedade, sem aferição de idade) parte, assim, de premissa que a própria GOINFRA já havia expressamente afastado.

25. Ademais, o item 6.3.12.5 do Termo de Referência veicula, por sua própria literalidade, obrigação de **execução contratual**: impõe às “empresas contratadas” o dever de conservação de suas frotas e a observância de idades máximas ao longo da operação. Trata-se de dever exigível da contratada, sob fiscalização e regime sancionatório próprios — não de requisito de classificação da proposta. Transformá-lo em exigência de comprovação prévia de frota aparelhada equivaleria a impor aos licitantes custos anteriores à celebração do contrato, em afronta direta à Súmula nº 272 do TCU:

*“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”
(Súmula TCU nº 272)*

26. A pretensão recursal, portanto, não apenas contraria entendimento vinculante da Administração que a própria recorrente reproduziu, como conduziria o certame a ilegalidade manifesta.

03.5. DA DISPONIBILIDADE DOS CAMINHÕES CARROCERIA DE MADEIRA 15T (ITEM 4 DO RECURSO)

27. A recorrente alega que as 4 (quatro) notas fiscais apresentadas (NF 141310, 141311, 141312 e 141313) caracterizariam apenas chassis, sem comprovação das carrocerias, e que duas delas teriam sido “reapresentadas” em pasta relativa a caminhões tanque, o que configuraria duplicidade. Nenhuma das alegações procede. Em relação ao Item Caminhão Tanque (Pipa) os documentos (CRLV) estão em anexo na Pasta da Armac.

28. O próprio Anexo 5 restringe a exigência de cotações de mercado aos itens das Curvas A e B, fixando critérios distintos para cada uma: na Curva A, a cotação só é obrigatória se o preço ofertado ficar abaixo do valor referencial; na Curva B, apenas quando o desconto ultrapassar 25% do orçamento referencial. Para a Curva C, o regulamento simplesmente não impõe esse ônus documental. É justamente nessa faixa que se enquadra o caminhão carroceria de madeira 15T mencionado no recurso, o que afasta, de plano, tanto a exigência genérica de comprovação quanto a suposta necessidade de nota fiscal do implemento —



documento que a norma sequer contempla para itens dessa classificação. Reforça essa conclusão o fato de a GOINFRA, ao longo de toda a instrução, jamais ter aberto diligência sobre esse equipamento: se a própria Administração não viu necessidade de esclarecimentos, é porque não o considerou relevante para o juízo de exequibilidade. De qualquer forma, mesmo que se exigisse tal comprovação, os autos já reúnem notas fiscais de chassis e caminhões em número superior ao exigido, o que evidencia, também por essa via, a disponibilidade do equipamento.

29. Quanto ao primeiro ponto, a aquisição de caminhão mediante nota fiscal do **chassi** é a forma ordinária de aquisição desse tipo de veículo no mercado brasileiro: o chassi é o bem registrável, sobre o qual se instala posteriormente o implemento rodoviário (carroceria de madeira, tanque, basculante etc.), de aquisição e montagem autônomas, de baixa complexidade e custo marginal. As notas fiscais comprovam, portanto, precisamente o que se destina a comprovar nesta fase: a existência e a titularidade dos veículos. A exigência de que o conjunto já se encontre integralmente aparelhado antes da contratação esbarra, novamente, na vedação da Súmula nº 272 do TCU: o momento próprio para a apresentação da frota plenamente equipada é a mobilização, na execução contratual, sob fiscalização da GOINFRA.

30. Quanto à alegada duplicidade, o argumento revela sua fragilidade na própria prova que o sustenta: capturas de tela de pastas eletrônicas. A localização de cópias de um mesmo arquivo em mais de uma pasta da resposta à diligência é, quando muito, redundância de organização documental — circunstância absolutamente corriqueira em respostas volumosas — e não demonstra, por si, que os mesmos veículos tenham sido computados simultaneamente para itens distintos da tabela de mobilização. A recorrente não aponta qualquer cotejo entre chassis, placas ou quantitativos que evidencie insuficiência da frota; especula a partir da topologia de diretórios.

31. Ainda que subsistisse dúvida objetiva quanto à alocação dos veículos, a via adequada seria — como é próprio do regime da Lei nº 14.133/2021 — a **diligência esclarecedora** (art. 64 da Lei nº 14.133/2021; item 8.22 do Edital), destinada a apurar fato preexistente (a composição da frota à época da abertura do certame), e jamais a desclassificação automática da proposta mais vantajosa. O aproveitamento dos atos e a interpretação em favor da ampliação da disputa (itens 16.5 e 16.8 do Edital) apontam todos na mesma direção.

03.6. DA DISPONIBILIDADE DO CAMINHÃO TANQUE DISTRIBUIDOR DE ASFALTO (ITEM 5 DO RECURSO)



32. A recorrente sustenta que não haveria comprovação suficiente da disponibilidade do equipamento 30021 – Caminhão Tanque Distribuidor de Asfalto, porque a nota fiscal do implemento espargidor (NF 2848) não mencionaria o chassi e porque não teria sido juntado CRLV do locador. Também aqui o recurso não se sustenta.

33. A Carvalho comprovou a disponibilidade do equipamento por **pluralidade de meios**, reconhecidos pela própria recorrente: (i) notas fiscais de chassis de sua propriedade (PASTA 1 ADM/EQUIPAMENTOS CARVALHO); (ii) nota fiscal do implemento espargidor (NF 2848); e (iii) cotação formal de locação, emitida pela EMAQ Locações, tendo por objeto caminhão espargidor completo (caminhão + implemento), com indicação expressa dos valores de hora produtiva e improdutiva do conjunto, a conferir referência concreta de mercado aos custos considerados. A convergência de meios reforça — e não fragiliza — a demonstração de disponibilidade.

34. Não há, no Edital ou no Anexo 5, exigência de juntada de CRLV do locador como condição de demonstração de disponibilidade de equipamento. Como já demonstrado (item 03.2 supra), a exigência de comprovação de propriedade pelo locador, veiculada na resposta ao 65º Pedido de Esclarecimento, é restrita à hipótese de cálculo das parcelas de depreciação e oportunidade de capital — não se presta a criar requisito documental autônomo de disponibilidade que o instrumento convocatório não contém. Exigência não prevista no edital não pode ser oposta ao licitante para desclassificá-lo, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório invocada, ironicamente, pela própria recorrente.

35. Assim, ainda que não seja exigido no Edital ou no Anexo 5, exigência de juntada de CRLV do locador como condição de demonstração de disponibilidade de equipamento, a título de contribuição colaciona-se o CRLV anexo nos termos do acórdão 1211 do Tribunal de Contas da União que autoriza a juntada posterior de documentos.

36. Por fim, a montagem do implemento sobre o chassi é providência tipicamente executória, exigível na mobilização — valendo, uma vez mais, a vedação da Súmula nº 272 do TCU à imposição de custos pré-contratuais desnecessários.

03.7. DA VALIDADE DAS COTAÇÕES DE MATERIAIS PÉTREOS E DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA (ITENS 6 E 7 DO RECURSO)



37. A recorrente impugna as cotações de fornecedores de materiais pétreos (Britacal/EMFOL e Engebrita) e de serviços de topografia (Dioptra Agrimensura), ao argumento de que ostentam assinatura manual sem juntada de documento de identificação do signatário, em suposta afronta ao Artigo 38 do Anexo 5. O argumento é triplamente equivocado.

38. Primeiro, porque a própria GOINFRA, na resposta ao 3º Pedido de Esclarecimento — transcrita pela recorrente na Figura 13 de sua peça —, admitiu expressamente a aceitação de cotações assinadas manualmente, observados os critérios da Lei nº 13.726/2018. A regra do Artigo 38 do Anexo 5 foi, portanto, flexibilizada pela própria Administração, em resposta vinculante (item 13.2.1 do Edital), que integra o instrumento convocatório para todos os efeitos.

39. Segundo, porque a Lei nº 13.726/2018 é diploma de desburocratização: seu art. 3º dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de documentos na relação dos órgãos públicos com o cidadão, facultando ao agente administrativo a conferência da assinatura. Invocá-la para criar exigência documental adicional — juntada obrigatória de documento de identidade de representantes de terceiros fornecedores — é inverter por completo a sua finalidade. E as cotações impugnadas identificam plenamente os emitentes: razão social, CNPJ, endereço, telefones, e-mails e nome dos responsáveis (Thiago Costa Dixini, pela Britacal; Adenilson Júnior, pela Engebrita; Pablo Wilker, pela Dioptra), permitindo à Administração, por singela diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021; item 8.22 do Edital), confirmar a autenticidade diretamente com os fornecedores.

40. Terceiro, porque cotações de fornecedores são documentos de terceiros, de natureza meramente indiciária, destinados a subsidiar o juízo de exequibilidade — não são documentos de habilitação nem elementos essenciais da proposta. Eventual impropriedade formal em sua apresentação configura, no máximo, falta de atendimento de exigência formal não essencial, que, nos exatos termos do item 16.8 do Edital, *“não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato”*. A desclassificação da proposta mais vantajosa do lote por ausência de cópia de documento de identidade de signatário de cotação de brita seria a consagração do formalismo pelo formalismo — precisamente o que a Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º, 11 e 64) e o próprio Edital (itens 16.5 e 16.8) repudiam.

03.8. DO INTERESSE PÚBLICO E DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA



41. Por fim, impõe-se registrar o que o recurso cuidadosamente silencia: a proposta da Carvalho representa economia de **R\$ 60.637.602,20** aos cofres do Estado de Goiás — o maior desconto apresentado para o Lote 07, devidamente submetido a diligência e atestado como exequível pela área técnica competente. A recorrente não aponta inexecuibilidade concreta, não demonstra risco à execução contratual e não indica prejuízo a quem quer que seja: pretende, tão somente, eliminar a concorrente mais competitiva por filigranas formais.

42. O acolhimento de semelhante pretensão contrariaria os objetivos do processo licitatório (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade (art. 5º da mesma lei) e o dever, imposto pelos arts. 20 e 21 da LINDB, de que as decisões administrativas considerem as consequências práticas de sua adoção — no caso, a renúncia injustificada a dezenas de milhões de reais de economia pública sem qualquer contrapartida de legalidade, pois, como demonstrado, nenhuma ilegalidade existe.

04. DOS PEDIDOS

43. Ante o exposto, requer a Recorrida:

a) o recebimento e a juntada das presentes contrarrazões aos autos do certame;

b) no mérito, o **não provimento integral** do recurso interposto pela CNB Construtora Ltda., mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão administrativa que classificou e habilitou a Carvalho Transportes e Engenharia Ltda. no Lote 07 da Concorrência Eletrônica nº 046/2026 – GOINFRA, dando-se regular seguimento ao certame, com a adjudicação e homologação do lote em seu favor;

c) subsidiariamente, na remota hipótese de subsistir qualquer dúvida pontual sobre a documentação apresentada, que seja realizada diligência esclarecedora, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.22 do Edital, antes de qualquer juízo desclassificatório — vedada, em qualquer caso, a desclassificação automática;

d) caso não haja reconsideração — o que se admite apenas por apego ao debate —, que as presentes contrarrazões acompanhem



CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 24.852.105/0001-37

o recurso na remessa à autoridade superior, nos termos do item 9.7 do Edital, para que ali seja igualmente negado provimento à pretensão recursal.

Nesses termos, pede deferimento.

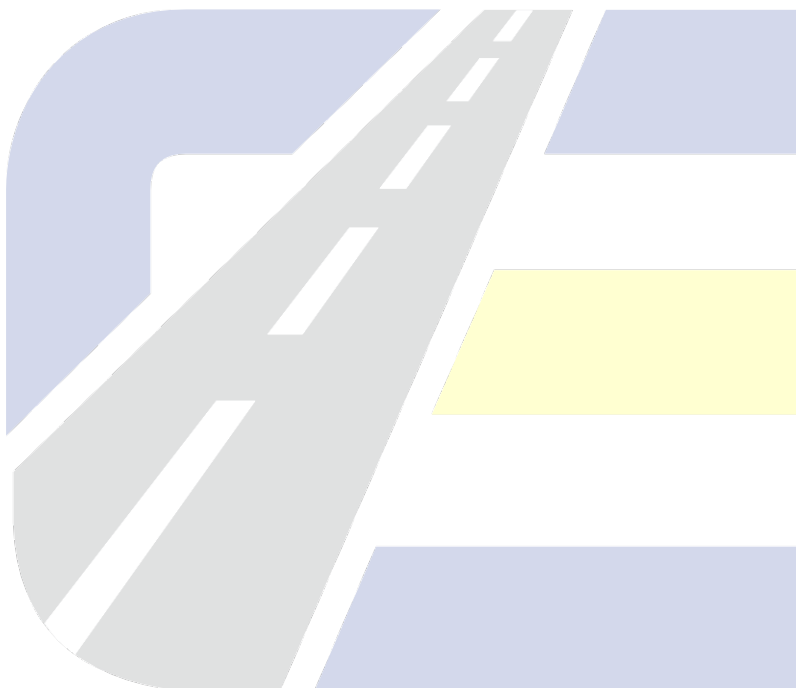
Goiânia – GO, 11 de agosto de 2026.

CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA
LTDA:24852105000137

Assinado de forma digital por
CARVALHO TRANSPORTES E
ENGENHARIA LTDA:24852105000137
Dados: 2026.08.11 20:33:55 -03'00'

CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA.

CNPJ nº 24.852.105/0001-37





CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 24.852.105/0001-37

ANEXOS



DETRAN- GO

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAL

01413819157

PLACA

SDN7A58

EXERCÍCIO

2025

ANO FABRICAÇÃO

2023

ANO MODELO

2023

NÚMERO DO CRV

244148362854



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

59111868601

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

IVECO/TECTOR 17-280

ESPÉCIE / TIPO

CARGA CAMINHAO

PLACA ANTERIOR / UF

*****/**

CHASSI

93ZA61PMZP8701643

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

DIESEL

Documento emitido por DETRAN GO (11DE25112459225E969A) em 11/12/2025 às 08:56:42.

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.



CATEGORIA

PARTICULAR

CAPACIDADE

10.65

POTÊNCIA/CILINDRADA

280CV/****

PESO BRUTO TOTAL

16.0

MOTOR

F4AFE611Z*J*8117360*

CMT

33.0

EIXOS

2

LOTAÇÃO

03P

CARROCERIA

TANQ.PROD.PERIG/MEC.OPERACIONA

NOME

RR LOC DE MAQ PARA PAVIMENTACAO LTDA

CPF / CNPJ

21.264.840/0001-31

LOCAL

APARECIDA DE GOIANIA GO

DATA

16/10/2025

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

☐ COTA ÚNICA

☐ PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO
BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO
DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE
TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO
PELO SEGURADO (R\$)

*

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.264.840/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/10/2014
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL EMAQ LOCACOES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMAQ LOCACOES	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas 46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R AIMORES	NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRA22 LOTE 19 AO 25 SALA 03
--------------------------------	---------------------	--

CEP 74.993-020	BAIRRO/DISTRITO JARDIM ELDORADO	MUNICÍPIO APARECIDA DE GOIANIA	UF GO
--------------------------	---	--	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO RECEPCAO@EMAQ.IND.BR	TELEFONE (62) 3414-2300
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/10/2014
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **11/08/2026** às **16:28:55** (data e hora de Brasília).